

MINISTÉRIO PÚBLICO — EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

— A remuneração especial atribuída aos membros do Ministério Público pelo Decreto-lei n.º 376 de 20 de dezembro de 1968 não se aplica aos que já se haviam aposentado.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 1.661-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E.M. número H-853, de 21 de julho de 1969. — “Aprovo. Em 21 de julho de 1959.” — (Enc. ao M.F. em 24.7.69.)

PARECER N.º H-853

O Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, no art. 5.º, preceve:

“Art. 5.º O membro do Ministério Público que perceber os vencimentos fixados neste Decreto-lei não poderá exercer a advocacia sob qualquer das modalidades definidas na Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, o que será feito observar pelo respectivo Procurador-Geral.”

Os vencimentos a que se refere o retrotranscrito artigo são os que resultam da aplicação do aumento de 50% sôbre os anteriormente vigentes.

2. O parágrafo único dêsse art. 5.º prevê a hipótese dos que não aceitarem a vedação do exercício da advocacia, caso em que terão os vencimentos ma-

jorados em apenas 20%, de acôrdo com a Lei Geral de Aumento dos Servidores Civis e Militares.

3. De conseguinte, dois são os padrões de vencimentos dos membros do Ministério Público e dois os regimes de impedimentos, muito embora as responsabilidades continuem as mesmas e permaneça o mesmo regime de trabalho para todos.

4. A percepção de maior padrão de vencimentos não decorre da exigência de tempo integral ou dedicação exclusiva. Aliás, *in casu*, não há nem horário especial de trabalho. O membro do Ministério Público, na hipótese, apenas não poderá advogar, mas nada o impede de exercer outras atividades remuneradas, excluída a possibilidade de acumulação não permitida e o exercício de certos cargos ou funções previstos em lei, a que todos estão sujeitos. É de presumir-se que o objetivo do legislador fôsse o de estimular, mediante melhor remuneração, uma melhor prestação de serviço; todavia, ao dar a

vantagem, não se armou dos instrumentos legais necessários para atingir êsse desiderato.

5. Por essa razão mesma, até os inativos — sob a invocação de que se comprometem a não exercer a advocacia — pleiteiam proventos na base dos vencimentos majorados em 50%! Parece um despropósito a pretensão, no entanto sem embargo de se ter de negá-la a quantos já estivessem na inatividade ao entrar em vigor o citado Decreto-lei n.º 376, não há como indeferi-la aos que se aposentarem durante a vigência do mesmo, desde que tenham optado pela remuneração incompatível com o exercício da advocacia!

6. A situação criada pelo Decreto-lei n.º 376, no particular, é assaz curiosa: no que concerne ao desempenho das tarefas a cargo dos membros do Ministério Público, tornou o exercício da advocacia um mal em si, ou simples pretexto para justificar vencimentos especiais.

Com efeito, desde que não se é obrigado a abandonar a advocacia por força de regime especial de trabalho, o motivo da proibição de seu exercício

teria de ser por incompatibilidade com os cargos do Ministério Público. Essa incompatibilidade, no entanto, inexistente, pois os que optarem pelo padrão de vencimentos resultante da majoração geral de 20% não estão proibidos de advogar, di-lo o parágrafo único, do art. 5.º, do referido Decreto-lei n.º 376.

Assim sendo, a proibição, *in casu*, não passa de mero pretexto para justificar a remuneração especial, pelo que, na espécie, a União retribuirá duplamente: pelo exercício do cargo do Ministério Público e pelo não exercício da advocacia!

Não vejo razões que justifiquem o pagamento da segunda parcela, daí porque entendo deva o assunto ser revisto, no sentido de evitar-se a anomalia. Se se pretende maior dedicação ao serviço, que se estabeleçam condições especiais de trabalho e correspondente remuneração, como, aliás, já ocorre com os sujeitos a regime de tempo integral ou dedicação exclusiva.

Sub censura.

Brasília, 21 de julho de 1969. —
Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.